



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 88 /2018/MPC - EFC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I - DOS FATOS.**

Em 18 de agosto de 2016 o Ministério Público de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, emitiu ofício a Prefeitura Municipal de Maraã, no intuito de verificar a existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
*Coordenadoria de Transparência Orçamentária,  
Acesso à Informação e Controle Interno.*



Juntamente ao ofício foi encaminhado um questionário abordando questões relativas ao controle interno, tais como, informações sobre o controlador e a instituição, estrutura física, funcionamento, padronização operacional e existência de sistema integrado de informações entre os órgãos da Administração Pública.

Foi estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do aviso de recebimento do órgão, todavia, após uma espera de aproximadamente 30 (trinta) dias, nenhuma resposta foi encaminhada ao MPC.

Diante desta omissão, a Coordenadoria procedeu à abertura de um procedimento preparatório, cujo foco era realizar audiências com o Prefeito Municipal e, se assim houvesse, o Controlador Geral, para discutir a real situação do Sistema de Controle Interno, oferecendo a possibilidade de firmamento de termos de ajustamento conforme o caso.

O procedimento preparatório foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (Edição nº 1456), e, novamente, a prefeitura municipal manteve-se inerte.

Ainda no ano de 2016, mais especificamente em 27 de setembro, ficou aprovada em Sessão Plenária a Resolução nº 09/2016 – TCE/AM, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal, cuja qual atribuiu o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para que os municípios promovessem as medidas necessárias para criação da controladoria geral nos órgãos ou entidades municipais que ainda não o tivessem feito.

O prazo supramencionado findou em 2017, momento em que a Coordenadoria de Controle Interno expediu o Ofício Circular nº 657 a todas as prefeituras municipais, concedendo 30 (trinta) dias para o envio das medidas



adotadas para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno. Contudo, de forma idêntica à atuação anterior, a Prefeitura Municipal de Marauá não apresentou resposta.

## II - DOS FUNDAMENTOS.

A importância do Controle Interno na Administração Pública é verificar a correta aplicação dos recursos públicos, além de realizar o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

A implantação do sistema de controle interno e a obrigatoriedade de sua observância encontram arrimo na Constituição da República de 1988, dispondo em seu art. 31, *in verbis*:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos *sistemas de controle interno* do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

As competências do controle interno são reguladas conjuntamente com as do controle externo, desempenhado pelos Tribunais de Contas, responsáveis, portanto, pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme disciplinado pelo art. 70 da CR/88.

Em análise sistemática da legislação infraconstitucional, constata-se que a importância do controle interno não é reduzida, mas reforçada. Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere ao controle interno a competência de fiscalizar o cumprimento das normas por ela estabelecidas,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,  
Acesso à Informação e Controle Interno.



além de ter trazido importante inovação ao exigir assinatura do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal:

**Art. 54.** Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados;

**Parágrafo único.** O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

No tocante a este Tribunal de Contas Estadual, as disposições presentes na Resolução nº 09/2016 não destoam deste pensamento; em verdade, dispõe o art. 17 que as prestações de contas destituídas de relatório da controladoria geral serão consideradas **incompletas**, podendo ensejar em sua rejeição.

No caso em tela, a omissão em responder ao Ofício Circular nº 657/2017 revela um descompromisso do Executivo Municipal para com os princípios que regem a Administração Pública, enfraquecendo o serviço e gerando potenciais riscos ao erário, face à ausência de fiscalização dos atos de gestão. Destaca-se que diversas oportunidades foram oferecidas por esta Corte de Contas no tocante à implantação do sistema de controle interno ou ao seu aprimoramento, inclusive sendo possibilitado ao município o firmamento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), contudo, todas foram ignoradas.

Por fim, vale lembrar que a inobservância do prazo estabelecido pela Resolução nº 09/2016 para envio a esta Corte de Contas cópia da lei



municipal que instituiu a controladoria geral, e do ato que designou o responsável para chefiá-la, concorre para o julgamento irregular das contas municipais, nos termos do art. 22:

**Art. 22.** A *inobservância* do disposto no caput do artigo anterior, aí incluídas aquelas de que tratam seus parágrafos primeiro e segundo, pelo órgão municipal, *concorrerá para que o julgamento das respectivas contas seja irregular*, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável por omissão no seu dever legal.

### III - DOS PEDIDOS.


Diante o exposto, este Ministério Público de Contas, considerando a relevância da matéria, a não conformidade com os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, e levando em conta que a coibição e censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências desse Tribunal (art. 71, CR/88), requer a Vossa Excelência que:

- a) Determine a **apuração** da atual situação do sistema de controle interno municipal, de modo que seja verificada a existência e a eficácia do sistema, e no caso da inobservância desses fatores, que o feito seja juntado aos autos da prestação de contas anual (exercício de 2017), concorrendo para o julgamento das contas e, se for o caso, aplicando-se o disposto no art. 22 da Resolução nº 09/2016 – TCE/AM;
- b) Aplicar **multa** prevista no art. 54, II da Lei 2.423/1996, pelo ato praticado ser contrário à norma legal;



- c) Dar **ciência** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, Manaus, 27 de agosto de 2018.

  
**Evelyn Freire de Carvalho**  
Procuradora de Contas  
9ª Procuradoria